

DE *DURA LEX, SED LEX QUID IURIS?* –
A HISTÓRIA DO DIREITO COMO VEÍCULO DA LÍNGUA

Dora Resende Alves¹

Tiago André Lopes²

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Resumo

Utilizando o ponto de partida do ensino da História do Direito pelos autores, o objetivo desta análise é salientar a contribuição do uso das línguas clássicas para determinadas referências culturais e jurídicas que, no sistema de direito romano-germânico, em que Portugal se inclui, estão indissociavelmente ligadas ao uso do latim. De expressões da época romanas como *dura lex, sed lex à quid iuris?*, ainda usadas, a história do direito surge como veículo para a compreensão do uso de expressões latinas no direito contemporâneo. A intenção centra-se na ideia de realçar a permanência do uso de expressões latinas no Direito e como este aspeto nos salienta a importância do ensino da História do Direito enquanto conhecimento da receção e renascimento do direito romano para o direito português.

Palavras-chave: latim, comunicação jurídica, Direito Romano, História do Direito

Abstract

The starting point of this study is the authors' teaching experience as instructors of History of Law; the main goal of this study is to highlight the contribution of the usage of Classical Languages when referring to certain cultural and legal references that, in the Roman-

¹ ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4720-1400>; Email: dra@upt.pt.

² ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5444-1069>; Email: tlopes@upt.pt.

Este estudo teve o apoio do Programa Contrato UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais através da FCT I.P.

Germanic Law system, that is predominant in Portugal, is connected to the use of Latin. For Latin expressions such as *dura lex, sed lex* to *quid iuris?*, still used by practitioners, the history of law emerges as a vehicle to understand why these Latin expressions are still used in contemporary law. The authors focus is the decode the maintenance of Latin expresses in modern legal systems and how that feature highlights the importance of teaching History of Law, as a mode to recognize and understand the implementation of the Roman-Germanic Law system in Portugal

Keywords: Latin; legal communication; Roman law; History of Law

1. Introdução

O uso de expressões latinas pelos juristas contemporâneos pode parecer anacrónico para os estudantes de Licenciatura em Direito. A História do Direito surge, desse modo, como a *lucerna iuris* que ajuda a significar a relevância do uso contínuo de expressões latinas, pelos operadores judiciais hodiernos.

A unidade curricular de História do Direito, presente em todas as Licenciaturas de Direito acreditadas pelas A3ES, possui o mérito de reunir duas componentes essenciais ao desenvolvimento profícuo da cultura e *cidadania jurídica* do jurista-em-formação: a *História* e o *Direito*. Compreender o Direito, a sua origem, a sua razão de ser, as explicações que a doutrina vai tecendo em torno da origem das várias matérias permite, desde logo, conhecer o próprio poder que molda e condiciona o aparelho jurídico, ou seja, sobretudo o poder político. E o uso da língua mantém raízes no latim que resulta da prolongada presença romana e do seu impacto como primeira civilização com um sistema teórico-abstrato de Direito que não apenas dependente do sistema de culto e da oralidade polissémica. Deste modo, pretendemos entender o modo como a História do Direito justifica e contextualiza a manutenção do emprego de expressões latinas, no direito contemporâneo.

Como dissemos anteriormente, presente na maioria das ofertas nacionais para o 1.º ciclo de estudos em Direito, a disciplina de História do Direito apresenta-se como uma forma de ligar o uso de expressões latinas no Direito ao mundo jurídico e jurisdicional em que vivemos. Este é um dos pontos de importância na formação do jurista.

O latim, usado na Era Clássica (não apenas no espaço europeu mas também no norte de África, Médio Oriente e Ásia Ocidental) e Medieval (onde se torna a língua franca da Europa erudita e da Europa política, por contraponto ao Árabe e ao Persa), está ainda ligado a uma dimensão espiritual, na cultura de inspiração cristã. Esta língua traduz no campo do simbólico as ideias associadas a projetos político-sociais que vão da *Respublica Christiana* ao Sacro Império Romano-Germânico e até, em parte, ao ideário da União Europeia, entendida como um novo modelo de reunificação do território e dos povos que Roma uniu na era Clássica; aquilo que Jan Zielonka (2006) classificou de dimensão neomedieval da União Europeia.

Em pleno século XXI, as expressões latinas – *ab initio* ou *a contrario*; *in dubio pro reo* ou *in fine*; *lex mercatoria* ou *mortis causa* – fazem parte do dia a dia nos tribunais e do estudo dos futuros juristas. A manutenção das expressões latinas permite, de modo propositado e consciente, posicionar os juristas num fluxo temporal contínuo que liga o presente político ao passado histórico. O latim é assim a teia de aranha que liga e relaciona os saberes jurídicos dispersos no tempo e dos quais o jurista se poderá socorrer.

Utilizando o ponto de partida do ensino da História do Direito pelos autores, o objetivo desta análise é salientar a contribuição da língua para determinadas referências culturais e jurídicas que, no sistema de direito romano-germânico, em que Portugal se inclui, estão indissociavelmente ligadas ao uso do latim. A intenção dos autores centra-se na ideia de realçar a permanência do uso de expressões latinas no Direito e como este aspeto nos salienta a importância da História do Direito enquanto conhecimento da receção e renascimento do direito romano para o direito português.

No seguimento da tradição do latim, também no Direito é tradição o uso das notas de rodapé, como magistralmente Raul Guichard ensinou (Guichard, 2014).

2. A História do Direito

Segundo Braga da Cruz, o verdadeiro *jurisconsulto* (Cruz, 1973) traduzirá outro conteúdo no exercício das suas funções resultantes da formação em Direito se compreender a importância do latim para o Direito. Tal acontece através da sua formação na História do Direito (Mello, 2016).

“Que é então a História? Propor-me-ei responder: A História é o conhecimento do passado humano” (Almeida, 1988).

A História é uma indagação (Polis, 1985, p. 253). Averiguação, inquérito, investigação, busca, transformada depois em inteligência ou compreensão do estudado, é o que significa a expressão grega *ἱστορία*. E o “pai da História”, o primeiro historiador, terá sido Hérodoto de Halicarnasso (aproximadamente entre 484 e 420 a.C. na Grécia) com o propósito de estudar os factos esclarecedores de um problema, e depois expô-los. A indagação histórica é *indagatio*, investigação cuidadosa, e o historiador, um *indagator*, que reconstitui a verdade seguindo as pistas (Cunha *et. al.*, 2010, pp. 13-16).

É o conhecimento do passado, bem como a informação do presente, que habilita a antecipação e a capacidade de antevisão que nos permitem perspetivar o futuro. Se queremos ter futuro, temos de participar na sua construção, aprendendo com os erros do passado, não os repetindo, valorizando e adaptando o que foi acertado, porque “quem não tem história nem passado, não tem presente nem futuro” (Rio, 2012, p. 116).

A História do Direito visa reconstituir as ordens jurídicas que vigoraram no passado.

(...) A História do Direito é a parte da História que estuda a realidade ordem jurídica.

O objecto da História do Direito é pois verdadeiramente o direito (Almeida, 1988, pp. 21-28).

As sociedades humanas, para subsistirem, carecem de regras definidoras do que cada um dos seus membros deve ou não deve fazer. A ideia de sociedade implica a ideia de ordem e regra, e algumas dessas regras impõem-se coativamente aos destinatários – surge a ideia de direito (Polis, 1985, p. 249-259).

Queremos sempre saber e compreender o princípio da história da Terra. No século XVII, o arcebispo irlandês James Ussher somou os 930 anos de Adão aos 969 de Matusalém, acrescentou os anos de vida dos profetas e reis dos hebreus e recuou a criação do mundo para o ano de 4004 antes de Cristo. Por sua vez, o filósofo Leibniz propunha que se acrescentassem quatrocentos ou quinhentos anos à cronologia bíblica para permitir integrar os reis das dinastias chinesas. Três séculos depois a idade da Terra recuou para quatro bilhões e seiscentos milhões de anos. Os primeiros humanos podem remontar a uns três milhões e seiscentos mil anos (Coelho, 2010, p. 23).

As origens do direito situam-se na época pré-histórica (González, 2008, pp. 16-23), o que quer dizer que delas não se sabe quase nada. O problema das origens da maior parte das instituições jurídicas é, portanto, quase insolúvel (Hart, 2007). A “pré-história do direito” escapa quase inteiramente ao nosso conhecimento, embora, antes do período histórico, cada povo já tenha percorrido uma longa evolução jurídica (Neves, 2012).

É preciso distinguir a pré-história do direito e a história do direito, distinção que repousa no conhecimento, ou não, da escrita. Segundo um autor espanhol, Álvaro d’Ors, “la historia jurídica es ante todo historia de textos”, porque o que nos fica da história é o conhecimento dos grandes feitos humanos. Não se pode estudar a história do direito senão a partir da época em relação à qual remontam os mais antigos documentos *escritos* conservados. Porque não há História sem espírito histórico objetivo nem sem documentos. Surge a escrita, depois o texto, depois o livro.

Esta época é diferente para cada povo, para cada civilização. Para os Egípcios a transição data de cerca de 28 ou 27 séculos antes da nossa era; para os Romanos, cerca dos

séculos VI ou V antes da nossa era; para os Germanos, do século V da nossa era (Gilissen, 2007, p. 31)³.

A história do direito visa fazer compreender como é que o direito atual se formou e desenvolveu, bem como de que maneira evoluiu no decurso dos séculos.

O quadro geográfico dessa análise nunca pode ser limitado às fronteiras de um só país. No nosso caso deve estender-se à Europa Ocidental, em virtude das influências exercidas pelo direito de diversos povos (Gilissen, 2007, p. 13).

A História do Direito vai estudar o como e o porquê da evolução das regras jurídicas de uma determinada sociedade, o que significa abordar, em primeira linha, a evolução das fontes de direito (Polis, 1985, p. 257).

O objeto na História do Direito Português não é estudar a História do Direito das várias sociedades que habitaram o que é hoje Portugal; é o de estudar a História do Direito da *sociedade portuguesa*. Para isso, não é suficiente começar o estudo em cerca de 1139, quando D. Afonso Henriques, o Conquistador (1.º rei de Portugal (1143-1185) se intitulou rei de Portugal, porque a experiência jurídica da sociedade portuguesa começou muito antes. Há que procurar antes da fundação política de Portugal as experiências jurídicas anteriores, pois é aí que se vai encontrar o porquê do Direito Português. Há que começar pelo estudo dos povos primitivos que habitaram a Península Ibérica, seus primeiros contactos com povos estrangeiros, passando à sua romanização, presença dos povos bárbaros, depois a invasão muçulmana, período da reconquista até então ao reconhecimento internacional do Reino de Portugal pela Santa Sé em 1179 (Polis, 1985, pp. 259-266).

Obviamente que seria um erro desentranhar a História do Direito da História em geral; aquela é um domínio particular desta, mas nela incorporada, como tal usa a metodologia historiográfica e exige conhecimentos científicos, com uma boa cultura geral e uma boa

³ Curiosamente, e a propósito, aquilo que se entende pelo livro mais antigo da humanidade - *Épico de Gilgamesh* - seria um primeiro livro de viagens, em tabuinhas de argila do século VIII a.C., que contam a história do rei de Uruk na Suméria (depois Babilónia, hoje Iraque).

bagagem histórica, política e filosófica. Não se pode saber apenas História do Direito (Cunha *et. al.*, 2010, pp. 26-28).

Numa conclusão possível: “a História não é só direito, nem é sobretudo Direito, mas tem muito a ver com o Direito; e o Direito, não se identificando com a História, tem muito dela igualmente”, porque a História e o Direito dão ao homem eixos de orientação (Cunha *et. al.*, 2010, p. 56).

A História do Direito é uma disciplina formativa, que deve conviver com as disciplinas jurídico-técnicas, como verdadeira introdução histórica a todo o Direito, que permita aos estudantes a aquisição de um conjunto de conhecimentos estruturais e estruturantes que lhes permitam conhecer o Direito com realidade uma mas mutável no tempo, com as suas épocas características, as suas instituições mais marcantes, as suas figuras mais marcantes e deve, entendem os autores, localizar-se no 1.º ano do 1.º ciclo de estudos em Direito, atualmente de duração semestral (Cunha *et. al.*, 2010, pp. 29-30).

Outro ponto a nunca esquecer é a localização espaço-temporal que nos condiciona. *Vemos* ou olhamos a História do nosso ponto de vista pessoal, porque localizados em Portugal, na Península Ibérica, na Europa, nos países do Ocidente e com um determinado percurso cultural. Não vamos alterar essa visão, mas há que ficar consciente que a abordagem aos momentos da evolução humana é condicionada pela posição de partida.

3. Da importância da História do Direito para o uso do latim

O estudo da História do Direito surge indissociável do conhecimento sobre o uso do latim no Direito, tal como Braga da Cruz já salientava porque, apesar das desventuras no seu ensino (Cruz, 1973), ele continua presente.

“Se o Direito é, por definição, ordem necessária à convivência entre os homens, tal equivale a dizer que o Direito e a comunidade são conceitos interconvertíveis” (Videira, 2005, p. 11). O Direito é essencial à sociedade pacífica e justa. A História do Direito permite

compreender essa evolução e pugna pela sua manutenção, num prosseguir das ideias de Isa António (2023).

A cadeira de História do Direito possui o mérito de reunir duas componentes essenciais à cultura e “cidadania jurídica” do jurista. A “História” e o “Direito” (Almeida Costa, 2021).

A sabedoria do estudante de Direito é almejada pelo conhecimento sólido das instituições que somente a compreensão da respetiva História permite atingir.

O estudante que não compreende a razão de ser das “coisas próprias” do mundo jurídico – tais como as instituições jurídicas, pensamento jurídico e contexto histórico-político –, é um jurista que se limitará a decorar conceitos e apenas a reproduzi-los, sem que possa dar o seu próprio contributo.

O estudante de Direito que tirar todo o proveito da disciplina de “História do Direito” será um jurista que saberá dar o seu próprio contributo, construindo teorias e soluções que terão o condão de auxiliar os tribunais a fazer justiça.

Assim, como qualquer cidadão deve conhecer a História do seu país, das respetivas instituições democráticas, porque pertence à sua própria génese e cultura enquanto sujeito eleitor e elegível, do mesmo modo, um jurista que saiba a História do “seu” Direito é um jurista em vantagem no mercado quando em comparação com um jurista amputado deste saber.

É um jurista que compreende na plenitude momentos da atualidade como um discurso de um presidente de um tribunal superior que relembra a história da origem dessa instância e cita Fernão Lopes para explicar o estado da justiça⁴.

⁴ Em 23 de setembro de 2023, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça discursou na cerimónia em Lisboa que assinalou os 190 anos daquele tribunal (STJ), que abriu portas pela primeira vez em 23 de setembro de 1833. Fez uma resenha histórica deste tribunal superior, e relembrou uma crónica de Fernão Lopes que citava D. Pedro I: "As leis e a justiça são como a teia de aranha. Se nela caem os mosquitos pequenos, aí ficam retidos e morrem; Se nela caem as moscas grandes, que são mais rijas, rompem a teia e vão-se. A lei e a justiça apenas se cumprem nos mais pobres; os outros, que têm ajuda e socorro, delas escapam" (Lusa, 2023, 23 de setembro).

Destarte, não basta conhecer o Direito, importa compreendê-lo.

Compreender o Direito, a sua origem, a sua razão de ser, as explicações que a doutrina vai tecendo em torno da origem das várias matérias permite, desde logo, conhecer o próprio poder, sobretudo o político.

O poder político exercido pelo Governo possui, entre outras, funções legislativas vocacionadas para a regulamentação presente do Homem em sociedade, mas também regulamentação futura.

Ora, o jurista conhecedor da História, do “seu” Direito possuirá as ferramentas para apreender a legislação e, muito importante, para “antecipar” a legislação.

O jurista não tem de ser mero “seguidor” da lei. Muito pelo contrário, o verdadeiro jurista desempenha um papel determinante no futuro da lei e na construção do Direito.

O jurista conhecedor da essência do Direito ajuda a criar legislação, a aperfeiçoá-la ou a indicar ao legislador o melhor caminho a seguir. Por outra banda, se na função de julgador, o jurista deverá saber qual o real motivo para que foi pensado certo dispositivo legal, produzindo assim sentenças materialmente “justas”.

Dê-se como exemplo o princípio constitucional da “presunção de inocência do arguido” ou *in dubio pro reo*, cuja razão de ser remonta ao Estado de Polícia, no qual os sujeitos eram detidos e mantidos em cativeiro, sem saber as razões da sua detenção, sem conhecer os seus direitos, sem contactar um defensor ou sem ver o juiz durante dias. Por este motivo histórico, foi criado todo um leque de garantias constitucionais de defesa do arguido presentes na Constituição da República, no Código Penal e no Código de Processo Penal. E, claro, toda a menção aos romanos (Guichard, 2013) como grande influência de *civil law*.

Um juiz que não compreenda a razão de ser deste catálogo de direitos tenderia a negligenciá-lo no momento da aplicação do Direito. Inversamente, um juiz que haja estudado História do Direito e compreendido as suas reais implicações nos diversos ramos do Direito

será um juiz mais justo, contribuindo para uma sociedade pacífica e justa, o que representa uma das principais finalidades do Direito.

A História do Direito (Moniz, 2015, p. 151) é, por isso, uma cadeira de formação estrutural de cada jurista, determinante para a apreensão sólida do saber proporcionado pelas diferentes disciplinas do curso de Direito. Na certeza de que a matéria é lecionada no decorrer das origens da cultura portuguesa, por sua vez, ocidental, europeia, de raízes romanas e cristãs. Aspetos que derivam da história anterior e conduzem ao momento presente tal qual ele acontece.

É importante, sim, acompanhar o progresso e adaptar os planos de curso aos novos tempos e exigências (Quadros, 2008), mas tal nunca passa por afastar e ainda menos por desconhecer os ensinamentos do passado.

Até porque muitos dos institutos jurídicos do presente (Fuhrmann, 2018, p. 102), muitos dos artigos científicos mais recentes, encontram o ponto de partida na Antiguidade, passam pela Idade Média, desenvolveram-se no Liberalismo, isto é, o conhecimento da História vai estar presente no Direito (Oliveira, 2023).

Alguns conhecimentos prévios, e a rever, da História Universal e também da História de Portugal (Marques, 2013), ajudam a seguir as matérias da História do Direito (Aguiar, 2012).

4. O uso do latim

A “importância e influência do direito romano na nossa civilização e no nosso direito” (Nascimento, 2013) justificam e obrigam ao seu estudo (Carrilho, 2013). “O estudo do direito romano é indispensável para a formação do verdadeiro jurista, é uma arte extremamente perfeita e até hoje insuperável” (Cruz, 1973).

A história do direito romano é uma história de 22 séculos: do século VIII a.C. até ao século V d.C. no Ocidente (1229 anos) diretamente e depois prolongada até ao século XV

no Império Romano do Oriente (2209 anos). No Ocidente, a ciência jurídica romana conheceu um renascimento a partir do século XII e a sua influência permanece considerável sobre todos os sistemas romanistas de direito (Gilissen, 2007, p. 80).

Não só em termos jurídicos, a presença romana influenciou para todo o sempre as culturas dos territórios que fizeram parte do Império, desde a agricultura⁵ à arquitetura⁶, à língua⁷ e à moeda⁸. A história romana mantém-se apelativa e surge nos mais variados temas ainda hoje, mesmo os mais improváveis, como a culinária⁹.

A receção do direito romano efetua-se no extremo ocidental da Península Ibérica em duas fases. “A recepção é um fenómeno geral nos direitos da família romano-germânica; mas verificou-se, nos diferentes países, em condições diversas e com intensidade de não idêntico nível” (Almeida, 1988, pp. 59-67).

Num primeiro momento, o direito romano é aplicado na Península Ibérica pela chegada e conquista das legiões romanas, no século I d.C., tal como na restante Europa, como partes integrantes do Império Romano. No caso, a conquista da Península Ibérica demorou dois séculos: desde 219 a.C. até 19 a.C. e a sua romanização mais dois séculos. E o processo de romanização envolve o uso da língua latina (Neves, 2023, p. 83). Trata-se de uma receção inicial, pela conquista e em seguida pela concessão da latinidade e depois da cidadania romana. Pelo Edicto de Caracala (*constitutio Antoniniana*), em 212 d.C., o Imperador Antonino Caracala (211-217) atribuiu a cidadania romana a todos os habitantes livres do

⁵ A tradição vinícola deve-se aos romanos que já exportavam vinhos portugueses para o centro do Império.

⁶ Ainda hoje se veja a ponte de Chaves sobre o rio Tâmega, de finais do século I, ou a ponte de Alcântara, que liga Portugal a Espanha, sobre o rio Tejo, datada de 104 d.C. (com 75 metros, é a mais alta construída no Império Romano), ainda transitáveis.

⁷ O português é uma língua derivada dos dialetos latinos e românicos peninsulares, que resultaram da mistura do "latim vulgar", falado pelos soldados romanos, com os dialetos locais existentes na Península Ibérica à data da sua ocupação. O português, primitivamente galaico-português, forma-se diretamente a partir do Leonês ou Asturo-Leonês, e tem como substrato a língua nativa dos Galaicos, Lusitanos, Célticos e Cónios.

⁸ A palavra “dinheiro” nas línguas latinas vem do denário romano, lançado em 211 a.C. e, que valia 10 asses. O sestércio só passa a ser usado comumente a partir de 23 d.C., moedas de latão que valiam ¼ do denário. (Verginassi, 2012, p. 58).

⁹ Em Março de 2016, a Editora Relógio d'Água editou *De re coquinaria* ou *O Livro de Cozinha de Apício - um breviário do gosto imperial*, que pretende ser o relato de uma civilização através da mesa, com a personagem de M. Gaius Apicius, nascido em 25 a.C. Ver também (Agricultura e mar, 2021).

Império e, dado o caráter pessoal do direito, a aplicação do *ius civile* estendeu-se a todo o Império Romano, fica uma só ordem jurídica em vigor. Antes havia o *ius gentium* para os não romanos mas sendo que a cidadania se expande, fica apenas em vigor o *ius civile*. É o *ius commune* de então, direito comum do Império. A expressão *ius commune* não se manteve com o mesmo significado ao longo do tempo. O reverso do *ius commune* era o *ius proprium* “o direito que cada povo estabeleceu para si”. Foi direito comum o *ius civile* como “direito comum dos cidadãos romanos”.

Sendo certo que o direito romano não se aplicou em todas as regiões da mesma forma, misturando-se com os costumes e hábitos locais e ajustando-se às condições específicas, criando o direito romano vulgar ou provincial. "*Por toda a parte o romano integrava a sua cultura nas culturas locais*" (Francisco Veloso *apud* Januário & Gameiro, 2018). Era a aplicação do direito romano emanado de Roma “na medida do possível”.

Entretanto, com a queda do Império Romano do Ocidente (476), desmembra-se o Império e o seu funcionamento. Surgem diversos reinos formados a partir da ocupação do território pelos povos bárbaros: Suevos e Visigodos na Península Ibérica, Francos na Gália, etc. À unidade política sucede a diversidade de direitos. A tradição do direito romano pré-justiniano nunca desaparece totalmente nos hábitos e costumes, mas sem uma força de autoridade única. Subsiste também pela legislação visigoda que recorre às leis romanas (no Breviário de Alarico de 506, nas Etimologias de Santo Isidoro de 627–630, no Código Visigótico de 654) (Mesquita, 2013). O antigo direito de Roma, tradicionalista, formalista, severo, formado num mundo pagão, com sucessivas transformações, mas que mantém elementos no direito do mundo cristão. Neste percurso, o latim irá permanecer uma constante.

Mas, entretanto, continuara a unidade do Império Romano do Oriente até ao século XV e aí se formara o direito justiniano... Desconhecido do lado de cá da Europa, com raras exceções. Há uma importante alusão no testamento (1185) de D. Fernando Martins, bispo

do Porto, primeiro testemunho da presença no país dos livros do *Corpus Iuris Civilis*, que deixa às dioceses do Porto e de Braga, e é em geral admitida a influência do direito romano justiniano em leis da Cúria de 1211, com D. Afonso II, O Gordo (1185-1223).

Num segundo momento, o direito romano volta a ser aplicado na Europa com o renascimento do direito romano (Miranda, 2012). Uma segunda receção que significa a aceitação do direito romano justiniano, com permanência da religião e preservação da cultura. O direito justiniano é o direito do Imperador Justiniano do Império Romano do Oriente, no século VI d.C. cujo estudo surge no século XII em diante e assim “renasce”. Muito importante distinguir o “renascimento do direito romano” do “Renascimento”, apenas, expressão que se refere ao período de criatividade artística da Renascença na Europa, surgindo na Toscana, em Itália, entre os séculos XIV e XVII, na transição do feudalismo para o capitalismo e seus efeitos nas artes, na filosofia e nas ciências com grande revalorização das referências da Antiguidade Clássica.

Trata-se do reencontro do direito romano através do estudo dos textos justinianos genuínos do século VI e sua aplicação nos reinos europeus do século XII e seguintes, num momento em que a centralização do poder no rei era buscada pelos monarcas reinantes e favorecido pelas leis imperiais. Segundo Ulpiano, *Pinceps legibus solutus est...* (o imperador está liberto do constrangimento das leis) (Gilissen, 2007, p. 99).

Em Portugal, pode falar-se em verdadeira receção apenas a partir do século XIII (Cunha, 1994, pp. 277-282).

No século XII, em Bolonha, desenvolvem-se os estudos de direito romano (justiniano) (entre 1111 e 1125), devido às descobertas de *Irnério* dos textos de direito justiniano que se tinham perdido e com isso a ciência jurídica passa a estar indissolivelmente ligada ao *Corpus Iuris Civilis* reportando-se à obra do século VI (Santos, 1979). Essa Universidade, em Itália, a norte de Florença e uma das mais antigas Universidades do mundo, data de 1088 e para ela confluíam numerosos escolares de toda a Europa Ocidental. Lá,

Irnerius (1055?-1130?) foi, por isso, chamado *lucerna iuris* (lanterna do Direito), *magister artium* da Escola de Bolonha, financiado e apoiado por uma Condessa Matilde, que seria a primeira mulher de D. Afonso III, O Bolonhês (1248-1279).

Através desta receção, estudo e nova aplicação, o direito romano conhece uma segunda receção e volta a ser *ius commune* na Europa medieval. Conforme Paul Koschaker, “a Idade Média é cristã e portanto universal” (Beggio, 2018). Assente na unidade da sociedade cristã, o direito romano apresenta-se como um direito de legalidade superior, supranacional, universal, por isso, *ius commune*. E identifica-se o *ius romanum* com o *ius scriptum* que já não necessita da *auctoritas* do Império. Para os juristas medievais *ius commune* significa direito romano, o direito das compilações justinianeias concebido como direito vigente. É o direito romano-canónico (Pureza, 2010).

O *ius commune* nascente no século XII não suprime a multiplicidade de fontes normativas, apenas as subordina (*reductio ad unum*). A Europa, fragmentada e diferenciada em termos políticos, usufruirá, por cerca de 500 anos, do direito romano como um fator comum de integração. A componente fundamental deste direito comum é o direito romano justinianeus, considerando os juristas medievais o *Corpus Iuris Civilis* (terminologia do século XVI) como um verdadeiro livro de autoridade. Este direito surge “como o primeiro sistema jurídico ocidental moderno” (Cruz, 1973).

O latim permanece e é apenas com o rei D. Dinis, O Lavrador (1279-1325) (Cruz, 2008, p. 15), rei que promoveu a escolha de uma língua própria do reino – a língua portuguesa (Venâncio, 2019) como idioma oficial (Cunha, 2016), como os seus livros de chancelaria testemunham. Usando, a partir de 1296, como língua vulgar nos documentos oficiais da chancelaria régia (Ferreira & Dias, 2016, p. 48), até então redigidos em latim, promove a escolha de uma língua própria do reino. No mesmo reinado, a partir de 1290 com a fundação da universidade portuguesa (Alves, 2018), o ensino era ainda em latim.

Incontornável será sempre a obra de Sebastião Cruz pugnando pela importância do latim para o jurista para a “verdadeira mentalidade jurídica” (Cruz, 1969).

5. A atualidade do tema e a importância do latim, hoje

O paradigma do ensino transformou-se antes mesmo da revolução encetada pelo Processo de Bolonha. O foco, desde o final dos anos 1990, é no desenvolvimento de competências de matriz profissionalizante em detrimento das competências socioculturais e psicossociais dos aprendentes. Contudo, o trabalho que temos desenvolvido em História do Direito, com utilização do latim como ponte para a gnose do Direito, parece provar, segundo os autores, que as competências profissionalizantes são plenamente ativadas apenas num quadro de complementaridade com competências mais finas (vulgo *soft skills*) que, podendo parecer menos pragmáticas e “usáveis”, são tão mais necessárias.

Uma das dimensões importantes na não remoção do latim é porque a presença do latim obriga o aprendente a tentar compreender o modo como sujeitos historicamente distanciados dele pensavam o Direito, porque só assim se consegue entender uma dimensão crucial para todos aqueles que querem estudar o fenómeno jurídico: entender a intencionalidade do legislador e do político. As expressões latinas obrigam a um exercício de nativização espaço-temporal que beneficia o aprendente, pela imersão mais completa numa época que não sendo a sua, contamina a sua e a condiciona profundamente.

O que parece apontar a experiência empírica acumulada e as pistas para a reflexão coletiva aqui mapeadas é que o caminho terá que, inevitavelmente, passar pela discussão da reintrodução do latim na formação dos novos operadores do Direito. Na era da inteligência artificial e da tecnologia com capacidade de padronização e melhoramento contínuo, o fator humano fica apenas e somente salvaguardado pela insistência na dimensão holística a multidimensional das competências socioculturais e psicossociais, como sejam o uso do latim para compreender a origem das primeiras leis daquilo que hoje entendemos por Direito da

Família. Ignorar que, por exemplo, o instituto do *Pater Familias* condiciona a dimensão patriarcal e falocêntrica do direito, é ignorar aquilo que parece enviesar o Direito da Família à luz do entendimento das novas correntes interpretativas do Direito. É por isso tão central continuar a reflexão sobre o uso de expressões latinas no desafio rico e fascinante que é mergulhar na piscina de águas turvas que é a História do Direito.

6. Notas conclusivas

O texto apresentado pretende sublinhar a importância do estudo da História do Direito para a formação do jurista, assumidamente, mas surgiu no propósito de realçar a importância das raízes da língua e de como determinadas áreas do saber fazem uso delas. O latim, presente pelo processo de romanização da Península Ibérica, verá o seu apenas moderado no Reino de Portugal durante o reinado de D. Dinis, perdendo importância nos séculos XVII/XVIII como forma de justificar e sedimentar o golpe de 01/12/1640. E hoje, mantém-se firme na formação do jurista e no dia a dia dos tribunais. Sem pretensões de estudo desenvolvido, a intenção foi tornar presente a ligação entre o conhecimento do passado e a consistência do exercício do mundo jurídico atual.

Segue-se um anexo como documento que começou por ser uma pequena elucidação para consulta sobre as expressões latinas utilizadas na História do Direito, a propósito do estudo do direito romano (Rodrigues, 2010), mas rapidamente evoluiu para um apoio mais geral a expressões em latim utilizadas no Direito, embora sempre vocacionado para os alunos dos primeiros anos do 1.º ciclo de estudos em Direito (Oliveira, 2013).

Numa listagem muito simples em seguida se apresentam alguns exemplos mais utilizados, na certeza da incompletude da mesma e convidando o leitor a acrescentar outras. Trata-se de uma tarefa infinita, embora aqui com dois focos principais mais restritos: a utilização nas expressões jurídicas e nas matérias de referências bibliográficas. E, mesmo na

vertente jurídica, com uma visão talvez mais ligada à mencionada História do Direito e ao Direito Internacional (Cunha, 1987), não abrangendo sequer todas as áreas do Direito.

A metodologia utilizada no projeto será qualitativa, na intenção de descrever brevemente as formações linguísticas latinas utilizadas no meio jurídico, através da investigação histórica dos motivos determinantes para a aceção semântica. Referindo a forma como se emprega o termo no contexto atual.

As fontes necessárias são variadas: dicionários de português, dicionários de latim (Queirós & Miranda, 2017, e Adomeit & Hähnchen, 2018), dicionários jurídicos, artigos científicos nacionais (Alfatar, 2012) ou estrangeiros (Zielonka, 2006) e mesmo bases gerais da internet (Vade Mecum Brasil, 2024; Soleis, s.d.; Wikipedia, 2024).

Referências

- Adomeit, K., & Hähnchen, S. (2018). *Latein für Jurastudierende*. C. H. Beck.
- Aguiar, O. P. (2012). *História de Portugal*. Editora Educação Nacional.
- Agricultura e mar (2021). Garum: molho de peixe da época romana volta a ser produzido em Tróia 15 séculos depois. <https://t.ly/kKqoe>.
- Alfatar, D. (2012). O dever de colaboração e o *nemo tenetur se ipsum accusare* no direito sancionatório da concorrência. *C&R Revista de Concorrência e Regulação*, III (11/12, Jul/Dez), 319-381.
- Almeida, C. M. (1988). *História das Instituições. Aulas Práticas*. Silva Lemos.
- Almeida Costa, M. J. (2021). *História do Direito Português*. Almedina.
- Alves, D. R. (2018). A universidade portuguesa: ontem e hoje – da sua origem ao século XVIII. *Revista Quaestio Iuris*, (11, 1), 485-497. DOI: 10.12957/rqi.2018.32088.
- António, I. (2023). *Manual Teórico-Prático de Direito Administrativo*. 4.^a ed. Almedina.
- Beggio T. (2018). *Paul Koschaker (1879-1951): Rediscovering the Roman Foundations of European Legal Tradition*. 2nd Ed. Universitätsverlag Winter.
- Carrilho, F. (2013). *Dicionário de Latim Jurídico*. Almedina.
- Coelho, A. B. (2010). *Donde Viemos – História de Portugal*. Volume I. Caminho.

- Cruz, S. (1969). *Direito romano. Lições I Introdução. Fontes*. Almedina.
- Cruz, G. B. (1973). Relação do latim com o Direito. *Actas do Colóquio sobre o ensino do latim*. 227-291. Universidade de Coimbra.
- Cruz, G. B. (2008). *O essencial sobre A História da Universidade*. Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- Cunha, J. S. (1994). *História das Instituições. Aulas Teóricas*. Vol. I, 2.^a ed. Universidade Portucalense.
- Cunha, J. S. (1987). *Direito Internacional Público*. 4.^a Ed. Almedina.
- Cunha, P. F. (2016). Direito ao nome & Direito à língua. In Anjos, M. R. & Barros, P. A. (coords.) *Estudos de Homenagem a Fernando de Araújo Barros (359-382)*. Edições ISMAI- Centro de Publicações do Instituto Universitário da Maia.
- Cunha, P. F., Silva, J. A. & Soares, A. L. (2010). *História do Direito – do direito romano à Constituição Europeia*. Almedina.
- Ferreira, D. & Dias, P. (2016). *História de Portugal, o que todos precisamos de saber*. Verso de Kapa.
- Fuhrmann, I. R. (2018). História do Direito Constitucional Brasileiro – Elementos Históricos da Formação do Pensamento Constitucional no Brasil. *Revista Jurídica Portucalense* (23), 101–130. <https://shorturl.at/sLSZ1>.
- Gilissen, J. (2007). *Introdução Histórica ao Direito*. 5.^a ed. Fundação Calouste Gulbenkian.
- González, J. C. (dir.) (2008). *Enciclopédia do Estudante. Vol. 15 – História de Portugal*. Santillana.
- Guichard, R. (2013). À Volta do Ensino e da Prática do Direito, dos Advogados e Demais Juristas. *Revista De Ciências Empresariais E Jurídicas*, (23), 115–211. <https://shorturl.at/rGR16>.
- Guichard, R. (2014). Notas Sobre as Notas de Pé-de-Página. *Revista De Ciências Empresariais E Jurídicas*, (24), 7–37. <https://shorturl.at/suIUV>.
- Hart, H. L. A. (2007). *O conceito de Direito*. 5.^a ed. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Januário, R. & Gameiro, A. R. (2018). *História do Direito Português e do Pensamento Jurídico*. Rei dos Livros.
- Lusa (2023, 23 de setembro) Presidente do Supremo pede reformas urgentes do processo civil e processo penal. <https://shorturl.at/ruBJ7>.
- Marques, A. H. O. (2013). *Breve História de Portugal*. 11.^a Ed. Editorial Presença.
- Mello, G. S. (2016). Guilherme Braga da Cruz – perfil biográfico. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Ano 2 (2016), nº 4, 827-919. <https://t.ly/7Y5G>.

- Mesquita, A. (2013). Justiça e história no pensamento europeu. In Andrade, M. C. (Coord.) *Direitos de Personalidade e sua tutela*. Volume I. Rei dos Livros e Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 9-117.
- Miranda, J. (2012). *Direito Internacional Público*. 5.^a ed. Principia.
- Moniz, A. R. G. (2015). A História do Direito na Escola de Coimbra em cem anos do Boletim da Faculdade de Direito. *Boletim da Faculdade de Direito*. (XCI), 151-241.
- Nascimento, F. N. (2013). Roma e o Direito: ontem e hoje. Discurso proferido por ocasião do 15.º Congresso Internacional e 18.º Ibero-Americano de Direito Romano na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. <https://t.ly/G7I3r>.
- Neves, M. (2023). *Atlas Histórico da Escrita*. Guerra & Paz.
- Neves, M. A. C. (2012). *Semiótica, linguística e hermenêutica do texto jurídico*. 2.^a ed. Instituto Piaget.
- Oliveira, E. (2023). A Convenção de Genebra de 1951 e a limitada definição de refugiado/a – alteração do estatuto ou criação de vias complementares de proteção? *APL Blog*, 28 julho 2023, NOVA Asylum Policy Lab. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa. DOI: <https://doi.org/10.34619/vgqc-8kqp>
- Oliveira, F. (2013). *Glossário de Latim para Juristas*. Escolar Editora.
- Polis. Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado* (1985). Vol 3. Verbo.
- Pureza, J. M. (2010). A sociedade internacional e os limites da soberania. In Pereira, L. C. F. *Relações Internacionais – actores, dinâmicas e desafios*. Prefácio.
- Quadros, F. (2008). Como ensinar Direito em Portugal no século XXI. Algumas reflexões. In D. Freitas do Amaral; C. Ferreira de Almeida & M. Tavares de Almeida (coords) *Estudos Comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Vol. IV. Almedina.
- Queirós, V. & Miranda, S. (2017). *Breviário de Latim - Português*. 3.^a ed. Quid Juris Editora.
- Rio, O. M. M. (2012). O Tratado de Maastricht e os cidadãos: cidadania ativa em contexto europeu. *Debater a Europa*. 6(jan/jun), 114-142. <https://shorturl.at/flqGR>.
- Rodrigues, F. P. (2010). *Locuções e Máximas Latinas na literatura jurídica*. Coimbra Editora.
- Santos, J. L. (1979). *A expressão romana na literatura jurídica portuguesa – vocabulário latino-jurídico*. Coimbra Editora.

Soleis (s. d.). *Expressões Latinas*. <https://shorturl.at/guzFV>.

Vade Mecum Brasil (2024). Dicionário Jurídico. <https://shorturl.at/jkILR>.

Venâncio, F. (2019). *Assim nasceu uma língua*. 2.^a Ed. Guerra & Paz.

Versignassi, A. (2012). *Porque é que as economias vão ao fundo – da Grécia antiga ao século XXI*. Livros d'hoje.

Videira, S. A. (2005). *Para a História do Direito Constitucional Português: Silvestre Pinheiro Ferreira*. Almedina.

Wikipedia (2024). Lista de expressões jurídicas em latim. <https://shorturl.at/gshOU>.

Zielonka, J. (2006). *Europe As Empire: The Nature of the Enlarged European Union*. Oxford University.

Apêndice: Expressões latinas no Direito

- *ab initio* – desde o início
- *a contrario* – no sentido contrário
- *ad quem* – o dia em que termina um prazo, o dia da prática do ato
- *ad probationem* – para prova
- *a fortiori* – por maioria de razão
- *apud* – segundo..., tal como citado em..., quando não é possível o acesso à obra original mas se encontram referências a ela na obra de outro autor ao qual se teve acesso. A expressão pode ser usada tanto no texto como nas notas de rodapé. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *a quo* – do qual
- *a priori* – conforme o conhecimento anterior à experiência
- *animus donandi* – indica a intenção de dar
- *bellum omnes contra omnes* – o estado de guerra sem paz, de todos contra todos, o estado anárquico, o estado de natureza segundo Hobbes
- *bonus pater familias* – um bom pai de família, um bom cidadão
- *ceteris paribus* ou *coeteris paribus* – quando tudo o mais é constante, condição usada na economia em análise de mercado, sem que as demais variáveis sofram alterações.
- *cogito, ergo sum* – “Penso, logo existo.”, por Descartes (1596-1650)
- *conditio sine qua non* – condição sem a qual não prossegue; sem essa condição não...
- *cujus regio ejus religio* – conforme o príncipe, assim a religião do seu país
- *cum grano salis* – com um grau de sal; de modo flexível
- *da mihi factum, dabo tibi ius* – dê-me os factos e lhe darei o direito. Refere-se à necessidade de conhecer os factos concretos de um caso para aplicação da lei.
- *damnum emergens* – dano emergente ou danos reais sofridos

- *delicta iuris gentium* – crimes contra o direito internacional
- *de cuius* – aquele de cuja herança se trata, cuja herança se discute
- *de iure* – pela lei
- *dies a quo* – dia a partir do qual se tem início um prazo
- *dura lex, sed lex* – a lei é dura mas é a lei, tem que ser respeitada
- *e.g.* – *exempli gratia*, utilizado com o significado de “por exemplo”. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *emptio non tollit locatum* – a compra não leva à cedência de direitos
- *erga omnes* – para todos, relativamente à produção de efeitos jurídicos em relação a todos
- *et al.* – *et alii*, utilizado com o significado de “e outros”. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *et seq.* – *et sequentia* ou *et sequentes*, e seguinte ou e o que se segue. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *ex lege* – conforme resulta do texto da lei
- *ex voluntate* – conforme resulta da vontade
- *ex contractu* – conforme resulta do contrato
- *ex officio* – oficiosamente pelo juiz, sem necessidade de ser invocado pelas partes
- *ex nunc* – desde esse momento para a frente, desde agora
- *ex tunc* – desde trás, efeitos retroactivos desde então
- *favorabilia amplianda, odiosa restringenda* – princípio aplicado por *Vattel*. Restrinja-se o odioso; amplie-se o favorável. Refere-se a que, em princípio, as disposições que restringem direitos devem ser interpretadas de forma estrita.
- *fumus boni iuris* – a convicção de bom direito criada no decisor
- *grosso modo* – aproximadamente, sem preocupações de rigor ou pormenor
- *homo homini lupus* – o homem é o lobo do homem

- *homo mensura* – o homem é a medida de todas as coisas, por *Protágoras* (±487-420 a.C.)
- *humani generis societas* – o conceito de “sociedade humana independente” de Hugo Grócio
- *ibid.* ou *ibidem*– utilizado com o significado de “no mesmo lugar, como atrás”, quando se refere um mesmo autor, da mesma obra em página igual ou diferente reportando-se a citação imediatamente anterior na mesma página do trabalho. Refere-se à mesma fonte da citação anterior. Para voltar a citar o mesmo autor na mesma obra usa-se “*Idem, ibidem.*” Utilizado nas referências bibliográficas.
- *ignorantia iuris non excusat* – a ignorância da lei não escusa o seu cumprimento
- *in claris non fit interpretatio* – uma norma clara não exige interpretação, ou teoria do acto claro
- *in dubio pro libertate* – na dúvida, o julgador decide a favor da solução que mais favorece a liberdade (em sede de interpretação da norma)
- *in dubio pro reo* – em caso de dúvida sobre a autoria da infracção, o arguido deve ser absolvido ou a presunção de inocência
- *in* – significa “dentro de” para obra onde se encontra. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *id.* ou *idem* – do mesmo, referindo outra obra mas do mesmo autor citado pouco antes, para substituir o nome, reportando-se a citação imediatamente anterior na mesma página do trabalho. Refere-se à pessoa, ao mesmo autor. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *i.e.* – *id est*, utilizado com o significado de “isto é”
- *infra* – citado ou dito mais abaixo. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *in fine* – no final
- *in illo tempore* – no tempo próprio, naquele tempo
- *in loco* – no local
- *inter alia* – entre outras coisas (ou argumentos)

- *inter vivos* – entre pessoas vivas
- *ipso facto* – por causa disso
- *ipso iure* ou *ipso vi legis* – por força do Direito ou por força da lei
- *iura novit curia* – o tribunal conhece o direito
- *iure et de iure* – presunção que não admite prova em contrário
- *iuris tantum* – presunção que admite prova em contrário
- *ius commune* – o direito comum no mundo cristão da Idade Média, direito romano
- *ius gentium* – o direito das gentes, ordem jurídica romana
- *ius inter omnes gentes* – certo entre todas as nações
- *ius imperii* – o direito do Império, do governo
- *ius naturale est quod natura animalia docuit* – o direito natural é aquele que a natureza ensinou a todos os animais
- *ius publicum europeum* – direito público europeu, refere-se ao Direito Internacional Público “clássico” de raiz europeia
- *lato sensu* – quando se quer dar o sentido mais amplo de determinada expressão
- *lex mercatoria* – lei reguladora das trocas comerciais
- *lex posterior derogat legi priori* – lei posterior revoga as leis anteriores
- *lex specialis derogat legi generali* – lei especial revoga as leis gerais
- *lex superior derogat legi inferiori* – lei superior revoga as leis inferiores
- *loc. cit.* – *locus citato*, utilizado com o significado de “no trabalho mencionado”, é usada para a mesma página de citação prévia, nunca se referindo à citação imediatamente anterior, antes outra prévia, havendo intercaladas outras referências, mas na mesma página. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *locus delicti* – o lugar da prática do crime
- *lucrum cessans* – lucros cessantes ou perda de receitas

- *maxime* – especialmente
- *mea culpa, mea culpa, mea maxima culpa*
- *modus operandi* – modo de fazer ou trabalhar
- *mortis causa* – sucessão de bens, direitos e obrigações que acontece devido ao falecimento de um indivíduo, sucessão hereditária
- *mutatis mutandis* – relativamente a dois factos que, com pequena alteração das circunstâncias, são iguais
- *nemo tenetur se ipsum accusare* – o direito à não autoincriminação
- *non bis in idem* – postulado jurídico, em virtude do qual ninguém pode responder, pela segunda vez, sobre o mesmo facto já julgado, ou ser duplamente punido pelo mesmo delito, princípio que determina que o cidadão não pode ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto
- *non plus ultra* – não há nada mais além, o máximo grau
- *novatio legis* – nova lei
- *nullum crimen, nulla poena sine lege* – não há crime, não há pena sem lei anterior; não há crime e não há sanção sem que estes tenham sido definidos pela lei
- *nulla poena sine iudicio* – não há fixação da pena sem julgamento
- *numerus clausus* – um número limitado
- *ope legis* ou *ope iuris* – por força da lei ou por força do direito
- *op. cit.* – *opere citato* ou *opus citatum*, “na obra citada”, substitui o nome da obra por repetição de referência já citada na mesma página ou secção mas nunca se referindo à citação imediatamente anterior, antes a outra prévia, havendo intercaladas outras referências. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *pacta tertiis nec nocent nec prosunt* – os tratados não produzem efeitos para terceiros, visto que um tratado não constitui direitos, nem deveres para um Estado que não seja parte, a não

ser com o seu consentimento escrito (artigo 34.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados).

- *pacta sunt servanda* – os contratos devem ser cumpridos (artigo 26.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: “Todo o tratado em vigor vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa fé.”)
- *pari passu* – simultaneamente
- *passim* – aqui e ali, em diversas passagens do texto. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *pax romana* – a situação de paz imposta pela força das legiões romanas no Império, a ordem derivada do predomínio de uma potência hegemónica (com o mesmo significado *pax americana*)
- *pecunia non olet* – o dinheiro não tem cheiro. Este foi o nome dado a uma cláusula tributária, em Roma, entre os anos 69 e 79 a.C., para justificar que ao fisco pouco interessava a origem, lícita ou não, dos rendimentos tributáveis. A expressão referia-se, em particular, a uma taxa criada para a utilização das casas de banho públicas. A constatação de que o dinheiro não tem cheiro, não tem ideologia, não tem moral, transformou-o num daqueles conceitos que tem atravessado a história da humanidade, porque tem sempre um ponto de contacto com a realidade presente.
- *prima facie* – à primeira vista
- *quid iuris* – o quê de direito ou qual a solução jurídica
- *quod naturalis ratio inter omnes homines constituit, vocatur, ius gentium* – definição de *Gaio* para o *ius gentium* como um *ius inter gentes*, isto é uma ordem jurídica reguladora das relações entre povos e utilizada por *Francisco de Vitória* para a primeira definição de Direito internacional
- *ratio iuris* – pela razão do direito
- *ratione temporis* – em razão do tempo, atendendo à data dos factos

- *rectius* – corretamente
- *res inter alios acta* – coisa feita entre outros, ou seja, inoponível a terceiros
- *res nullius* - uma coisa de ninguém
- *respublica christiana* – conjunto dos reinos cristãos sob autoridade do Papa
- *sic erat scriptum* – assim estava escrito ou apenas [sic] “tal como foi dito”
- *sine die* – por tempo indeterminado
- *s.l.* para *sine loco* – sem local. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *s.n.* para *sine nomine* – sem autor conhecido. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *sponte sua* – por sua própria iniciativa
- *status civilis* – estado de sociedade
- *status naturalis* – estado de natureza
- *statu quo ante; status quo* – o estado da situação antes de determinado acontecimento
- *stricto sensu* – quando quer se dar o sentido mais restrito de determinada expressão
- *sub iudice* – sob o juiz, o caso concreto a ser apreciado e pendente de decisão do tribunal, o que está em causa
- *summa divisio* – clássica divisão
- *supra* – citado ou dito mais acima. Utilizado nas referências bibliográficas.
- *suum cuique tribuendi* – a arte de atribuir a cada um o que é seu (*Ulpianus*)
- *tertius genus* ou *tertio genus* – terceiro tipo ou categoria numa classificação bipartida
- *tempus delicti* - o momento da prática do crime
- *tempus regit actum* – aplica-se o direito vigente na altura do acto praticado, o seu tempo rege o acto
- *tertium genus* – terceiro tipo, numa classificação
- *traditio* – transmissão, entrega
- *ubi commoda, ibi incommoda*

- *ubi homo, ibi societas* – aí onde está o homem, haverá uma sociedade
- *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*
- *ubi societas, ibi ius* – aí onde há uma sociedade, aí haverá um Direito
- *uir bonus dicendi peritus* – ser um perito na arte de bem falar (segundo *Quintiliano*, século I)
- *ultima ratio* – último recurso
- *unus homo, nullus homo* – o homem isolado, não é homem, é um nada
- *urbi et orbi* – na cidade e no universo, por toda a parte
- *vacatio legis* – período que medeia entre a publicação e a data da entrada em vigor da lei
- *verbi gratia* – por exemplo ou apenas *v. g.*